



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0058236-23.2021.8.06.0112
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Maria José Moraes Viana
Requerido:	Estado do Ceará e outros

Trata-se de Ação Ordinária de obrigação de fazer com pedido de concessão de liminar em tutela provisória de urgência promovida por MARIA JOSÉ MORAIS VIANA, qualificada na inicial, em face do Município de Juazeiro do Norte e do Estado do Ceará.

Diz a autora que é portadora de osteoporose (CID M81.0), sendo-lhe prescrito o uso do medicamento PROLIA (DENOZUMABE), considerando a ausência de resposta satisfatória ao tratamento por meio de bifosfonatos de cálcio, suplementos de cálcio e vitamina D.

O grave quadro da autora fez com que o médico que a acompanha lhe preconizasse, em caráter de INDISPENSABILIDADE, o uso do fármaco DENOZUMABE (PROLIA) o qual apenas pode ser substituído, segundo orientação médica, pelo medicamento ACLASTA (ÁCIDO ZOLENDRONICO). Trata-se, portanto, das duas únicas alternativas terapêuticas, conforme laudo médico. Devido ao quadro de suas fraturas a médica solicita a administração de um dos medicamentos citados, com argumentação que os dois possuem eficácia e nível de evidências semelhantes.

A preconização do tratamento medicamentoso é de uso temporário, pelo prazo de 3 anos, sendo a dose recomendada a seguinte: primeiro a dose de 60 MG, via subcutânea seguida de doses a cada 6 meses de 5 MG, 100 ML.

O medicamento tem registro na ANVISA, e tem eficácia terapêutica. Alega que o custo total do tratamento perfaz o montante de R\$ 7.497,78 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), não dispondo de recursos financeiros para arcar com o mesmo e, por isso, buscou a Defensoria Pública a fim de solicitar administrativamente o tratamento, contudo, houve negativa do Poder Público sob a alegativa de que o fármaco não foi incorporado ao SUS, não constando no RENAME.

Considerando a imprescindibilidade do tratamento, ingressou com a presente ação requerendo a concessão de medida liminar para determinar aos requeridos a disponibilização do medicamento. À inicial, anexou os documentos de f. 12/58.

Às f. 59/62, decisão do juízo deferindo a tutela de urgência.

Citados os demandados, em sua defesa de f. 78/93, o Município de Juazeiro do Norte, argumenta que, não sendo o fármaco fornecido pelo SUS, deve a autora, primeiramente, comprovar a imprestabilidade do medicamentos disponibilizados pela rede



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

pública para tratamento da enfermidade que a acomete, em substituição ao fármaco da rede particular e, assim, não comprovada a imprescindibilidade do medicamento, não há responsabilidade em realizar o seu fornecimento.

Sustenta, ainda, que, não obstante a solidariedade dos entes federativos, a obrigação específica de fornecimento do fármaco, caso prospere, deve ser dirigida aos entes que tem, de fato, competência e maior aptidão para o seu cumprimento, que não é o Município do Juazeiro do Norte/CE, mas sim a União e o Estado do Ceará porque, segundo seu entendimento, por se tratar de medicamento de atenção especializada, envolvendo tratamento de alto custo, não incluído no espectro da atenção básica devem, a União e o Estado do Ceará serem condenado ao fornecimento do tratamento, em devoção à tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.178 (TEMA 793). Requer a improcedência da ação e, caso não seja este o entendimento deste juízo, que o Estado seja condenado a, prioritariamente, realizar o tratamento requestado.

O Estado do Ceará manifestou-se às f. 107/110, dizendo que, por envolver medicamento que não possui registro na ANVISA e, portanto, não é fornecido pelo SUS, deve, a União, ser incluída no polo passivo da demanda e, por conseguinte, devem os autos serem remetidos os autos à Justiça Federal.

Com a réplica da autora (f. 112/118), nas quais refuta os argumentos das defesas e ratifica os termos da inicial, conclusos vieram os autos para julgamento, a que passo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Provam os documentos trazidos ao processo (e não refutados pelos entes públicos demandados) a necessidade das despesas para o tratamento da saúde da autora.

Sustetam os entes públicos demandados que não podem ser responsabilizados pelo fornecimento de medicamento que não é disponibilizado pelo SUS.

O Egrégio Tribunal de Justiça Alencarino, no que concerne à obrigação do Poder Público de disponibilizar medicamento não ofertado pelo sistema de saúde, aprovou o seguinte enunciado:

Súmula 45, TJ-CE: Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

De tal sorte, não merecem prosperam as arguições dos demandados.

A responsabilidade do Estado, que se entende União, Estado e Municípios, pelo atendimento das necessidades do cidadão para manutenção e restabelecimento da saúde decorre de comando Constitucional (CF – art. 196).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Por expressa disposição da Constituição Federal é direito fundamental e inalienável do cidadão receber do Estado todo o necessário à manutenção e restabelecimento de sua saúde.

À União, Estado e Municípios é imposto o ônus de financiar o sistema, dito Sistema Único de Saúde, através do qual se viabiliza o atendimento desse direito fundamental, conforme se lê escrito no art. 198, § 1º da CF e tal responsabilidade não pode ser entendida senão como solidária e PLENA e impor ao cidadão que necessita de atendimento imediato, porque quase sempre em risco a própria vida, obrigação de aguardar, indefinidamente, fila de espera, resultaria em negar ao miserável que mais precisa do Estado, exercício de um direito e, consequentemente, ter-se-ia que entender a garantia constitucional como mera falácia, arremedo de direito e assim é o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA VIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. 1. Extraí-se das declarações médicas anexadas aos autos que os pacientes substituídos são portadores de diversos tipos de cânceres, necessitando do uso de medicamentos descritos na inicial como única alternativa terapêutica existente. Os aludidos relatórios foram elaborados por profissionais especialistas em oncologia, em receituários recentes do Instituto do Câncer e da Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, centros de alta complexidade em oncologia referidos pelo próprio Estado do Ceará 2. O direito à saúde é uma garantia social, expressa em nossa Carta Magna e em nossa Constituição Estadual, e, por via de consequência, acarreta ao Estado, na figura da União, dos Estados membros ou dos Municípios, a responsabilização por essa garantia constitucional preconizada em nossa ordem social, o que, no caso, torna o Estado parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Município de Fortaleza. 3. A Constituição Federal proclama, aliás, como todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos assentados em um estado democrático de direito, o direito à vida, cabendo ao Estado, no mínimo, assegurá-lo, tanto no sentido estrito de dar continuidade à vida, como no sentido de prover condições de vida digna e sociável, assegurando também a todo cidadão, independente de sua condição econômica, o direito à saúde, impondo, para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica. 4. Segurança concedida (TJCE - Pleno, Processo n. 33556-05.2010.8.06.0000/0, Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra, j. 02/dez/2010) (GN)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 393175 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 12/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524

Parte(s)

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S): LUIZ MARCELO DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LÚCIA LIEBLING KOPITTKE E OUTRO(A/S)

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento unconstitutional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.**

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cesar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006. (GN)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1121659 / PR

AGRAVO RÉGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0118584-0

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 22/06/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010

Ementa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Agravio regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

O fato do medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), não isenta o Poder Público, em qualquer das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos indicados pelo médico assistente, contudo, a obrigação da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, segundo recente entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: *(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência:*

RECURSO ESPECIAL N°1.657.156-RJ - EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.TEMA 106.JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVO DO SUS.POSSIBILIDADE.CARÁTER EXCEPCIONAL.REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1.Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo medico(fls.14-15, e STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral(CID 440.1), necessitando fazer uso continuo de medicamentos(colírios: azorga 5ml, glaub 5ml e optive 15ml), na forma prescrita por medico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previstos no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do Art. 1.036 do CPC/2015.

O medicamento possui registro na ANVISA e a autora logrou êxito em comprovar os requisitos exigidos à obrigatoriedade de fornecimento do fármaco: incapacidade financeira e laudo médico - enfático ao afirmar que a requerente já se submeteu ao tratamento disponibilizado pelo SUS que não trouxe a eficácia esperada; que o medicamento prescrito é imprescindível para o tratamento específico da patologia que acomete a requerente, além de atestar a urgência do tratamento (f. 29/32).

A comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo legitima o direito da autora em buscar a tutela jurisdicional, amparada pela norma constitucional, ante a omissão do ente público. Sendo a saúde direito constitucional inalienável e indisponível é dever do estado a sua concretização.

Pelas razões escandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida e condeno o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE e o ESTADO DO CEARÁ a fornecerem, solidariamente, o medicamento reclamado ao tratamento da autora, conforme prescrição médica, pelo período em que ela necessitar.

Tendo em conta que se trata de prestação continuativa, em observância ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Enunciado nº 2 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ¹, determino que a parte autora apresente, semestralmente, a contar da ciência desta decisão, laudo médico apontando a situação da autora, a evolução do tratamento, sob pena de perda da eficácia da medida deferida.

Sem custas. Deixo de condenar o Estado e Município em custas e honorários de advogado por, sob meu pensamento, não se poder obrigar o Estado a pagar honorários de advogado à Defensoria Pública que é mantida pelo erário estadual e, em última análise, o Município, que, também, é um ente federativo e não poderia ser obrigado a pagar honorários à Defensoria do Estado.

Há, sob meu pensamento, confusão entre credor, aplicando-se a súmula 421 do STJ: *"os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, II e III do CPC, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2022.

Francisco José Mazza Siqueira
Juiz

¹Enunciado nº 2: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.